



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PORTARIA nº 07/2024

APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS E HORAS EXTRAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS; NAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL FELIPE DE FREITAS; NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS COMO PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO; NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO JUNTO A CONSTRUMARLA CAJURU LTDA; NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPINA E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS COM A EMPRESA BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES; E NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM CONTRATO FIRMADO COM O RESTAURANTE ESQUINÃO, IRREGULARIDADES REVELADAS POR OCASIÃO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Comissão Parlamentar de Inquérito

Vereador Pedro Henrique da Silva – Presidente

Vereadora Nilsa Maria Pinto Silveira – Relatora

Vereador Francisco Sales de Oliveira

Junho/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O povoado de São Gonçalo do Pará, fundado por volta do ano de 1717, tem estreita ligação com os movimentos revolucionários dos mineradores da Capitania de Minas Gerais. Filipe de Freitas Mourão, português e trabalhador das minas de Pitangui, na época colonial, estando envolvido nos movimentos revolucionários contra a cobrança de impostos sobre o ouro, fugiu com sua esposa em direção à nascente do Rio Pará, e nessa fuga encontraram-se com outros portugueses fugitivos de Vila Rica. Tendo sido convidado à capatazia de escravos, enveredando-se pelas matas próximas ao Rio Pará, em busca de vestígios de ouro, chegaram a um lugar com grande reserva de madeira de lei, iniciando a formação do primitivo arraial que futuramente levaria o nome de São Gonçalo do Pará. Encerradas as construções, inclusive de uma capela com a imagem de São Gonçalo do Amarante (santo venerado pelos portugueses), o povoado recebeu inicialmente o nome de Paragem do Pará, em 7 de setembro de 1735. Em 1750, o nome do povoado passou a ser São Gonçalo do Pará, fazendo referência ao Rio Pará que trouxe os seus fundadores e servira de linha divisória da localidade. Em 1870, o arraial de São Gonçalo do Pará foi tornado distrito de Pitangui e anexado à Vila de Nossa Senhora da Piedade (atualmente Pará de Minas). Em 1º de janeiro de 1949, ocorreu a emancipação política do Município de São Gonçalo do Pará, cidade hoje desenvolvida que conta com uma população de 11.770 habitantes, conforme o Censo Demográfico de 2022.

Referência no centro-oeste mineiro no tocante ao desenvolvimento econômico, social e político, o Município de São Gonçalo do Pará possui uma complexa estrutura político-administrativa, contando com um número aproximado de 1.036 (mil e trinta e seis) servidores ocupando cargos ou empregos públicos de vínculo permanente ou temporário, dos quais cerca de 92 (noventa e dois), na estrutura do Poder Executivo Municipal, são qualificados como cargos de provimento em comissão, dotados das atribuições de chefia, direção ou assessoramento e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

O Município de São Gonçalo do Pará, possui um orçamento público estimado de R\$ 138.584.900,00 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, e novecentos reais), considerados recursos de fontes próprias de arrecadação e recursos de transferências voluntárias e obrigatórias de outros entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Em virtude de notícias e denúncias aportadas na Câmara Municipal, com relatos de irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal na gestão de recursos públicos, diante da gravidade do noticiado, a pedido dos Vereadores foi editada pela Presidência da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, a Portaria nº 07, de 20/02/2024, ato publicado no mural de publicações da Câmara Municipal e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na *internet*, instituindo a Comissão Parlamentar de Inquérito e nomeando seus membros para a apuração dos fatos e a emissão de relatório ao final.

Cumpridos os requisitos regimentais, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada por meio da Portaria nº 07, de 20/02/2024, sendo constituída pelos Vereadores Pedro Henrique da Silva, Francisco Sales de Oliveira e Nilsa Maria Pinto Silveira, tendo como finalidade a apuração de indícios da prática de atos lesivos ao interesse público por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, e de outros agentes públicos.

O papel da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará

Ao lado de sua típica função constitucional legislativa, o Poder Legislativo, no âmbito municipal, por meio da Câmara de Vereadores, assume competência essencial, constituída, sobretudo, por sua evidente autonomia na fiscalização de qualquer assunto ou tema que possa acarretar ato lesivo ao interesse público.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Poder Legislativo; a importância da prerrogativa de fiscalização pode ser traduzida, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais significativos e importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo, objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal assume basicamente de três funções, a saber: i) uma função representativa que consiste na representação do povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa; ii) uma função legislativa consistente na elaboração de normas jurídicas, de modo a garantir à sociedade um ordenamento que garanta a defesa de toda a coletividade; e iii) uma função de fiscalização que consiste na incumbência de acompanhamento e análise da totalidade dos atos da administração pública, de modo a buscar tutelar os interesses da comunidade envolvidos.

Fundamentado na última dessas funções descritas, dotada de procedimentos próprios de ordem legislativa, encontra-se a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar as atividades dos administradores do patrimônio público, e da mesma forma daqueles que gravitam em torno do interesse público.

Comissões Parlamentares de Inquérito

Como mencionado, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) encontram seu fundamento de validade em previsão de índole constitucional, figurando como forma e mecanismo de controle da administração exercida no âmbito do Poder Legislativo.

Regulada pela Lei Federal nº 1.579/52, a Comissão Parlamentar de Inquérito adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Constituição Federal de 1988. Isso porque a Comissão Parlamentar de Inquérito torna-se, na atual conjuntura constitucional, um instrumento jurídico do Poder Legislativo legalmente constituído para buscar elucidar o contexto fático denunciado, seja através da coleta de dados e informações, seja através da realização de diligências ou colheita de depoimentos.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem limites de atuação traçados no âmbito da própria Constituição Federal de 1988, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Constituição, art. 58).

Como se percebe, a Constituição empresta à essas Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, sem prejuízo de outras prerrogativas previstas no âmbito do regimento interno das respectivas Câmaras Municipais, tudo para possibilitar o cumprimento dos objetivos de instituição da comissão, seus objetivos e tarefas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta prerrogativas que lhe franqueiam a colheita de depoimentos, a oitiva de indiciados, o interrogatório de testemunhas, a requisição de documentos, a utilização de qualquer meio de comprovação das alegações que seja legalmente admitido, e a realização de medidas de busca e apreensão, entre outras, porém com grau de limitação e sujeitando o resultado de seus atos e a conclusão de seus trabalhos ao Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

No âmbito local, a Comissão Parlamentar de Inquérito encontra regulamentação na Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Pará, vejamos:

Art. 30-A. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (Acrescentado pela Emenda 001/2006).

[...]

Art. 30-B - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Acrescentado pela Emenda 001/2006)

§ 1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

sendo os prazos para o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

No âmbito regimental, a criação, instalação e definição da sequência lógica dos procedimentos de trabalho encontra-se disposta no art. 58, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 58 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretários municipais, Chefes de departamentos, servidores, tomar depoimentos de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessário sua presença.

Mediante o que propõe a legislação pertinente, a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito se materializa com a deliberação dos seus membros acerca do relatório final conclusivo, dispensando-se, segundo a regulamentação da Lei Orgânica Municipal, qualquer manifestação por parte do Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará.

Dos limites da CPI

Sobrelevando-se à condição de garantia de efetividade a uma das principais funções do Poder Legislativo, que é a atividade de fiscalização, o objetivo principal da Comissão Parlamentar de Inquérito reside no apontamento de soluções e na propositura de mudanças a partir da conclusão de seus trabalhos. É, acima de tudo um mecanismo de retro compreensão e uma oportunidade de autoconhecimento institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Eventuais irregularidades constatadas que ensejem a responsabilização dos agentes envolvidos devem ser relatadas em relatório e encaminhadas aos órgãos competentes para a tomada das providências pertinentes.

O fundamento normativo de validade ou desenvolvimento da Comissão Parlamentar de Inquérito em nenhuma medida pode depor em desfavor da Constituição, do regime democrático e do Estado de Direito. Devem ser rigorosamente observados os condicionamentos e limites impostos às prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de reconhecimento da imprestabilidade de sua conclusão.

Tendo a coletânea de normas pertinentes, inclusive a Constituição Federal de 1988, outorgado à Comissão Parlamentar de Inquérito poderes de investigação próprios de autoridade judiciária, não obstante o caráter inquisitorial que marca a estrutura do processo de apuração, importante considerar ser essencial o respeito e obediência, a todo tempo e em relação a qualquer procedimento, do direito de participação da defesa constituída pelos investigados.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui competência condenatória, enquanto materialização de uma função atípica do Poder Legislativo presta à colheita do maior número possível de dados e informações relativos ao objeto de investigação. O conteúdo da apuração e a conclusão dos trabalhos têm como destinatários, desde que evidenciado o cometimento de irregularidades, órgãos externos de controle, como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas.

Nesse mesmo sentido da dimensão limitativa de poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito, não se pode olvidar da inexistente legitimidade da comissão inquisitorial para o exercício de competências tipicamente cometidas outros órgãos constitucionais, tais como os Tribunais de Contas. Por essa razão, as providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também encontram-se tuteladas pelo texto constitucional a emanar de ato tipicamente judicial.

A Comissão Parlamentar de Inquérito deve dispor de todos os meios necessários para o atendimento a seus objetivos, e sem prejuízo do reconhecimento da existência de limitações e condicionamentos a seus poderes de investigação, não se deve perder de vista que essas comissões parlamentares não são dotadas de função punitiva, mas sim meramente investigativa, legitimando-se a instaurar inquéritos, mas não processos ou procedimentos que representem exercício de típica função jurisdicional.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui como prerrogativa a exigência, ainda que compulsória, de comparecimento de testemunhas às sessões designadas para sua oitiva, do mesmo modo que não se legitima a aplicar diretamente sanções por falta cometida em relação ao compromisso de dizer a verdade. Cumpre, no entanto, à Comissão Parlamentar de Inquérito garantir o direito do denunciado à permanência em silêncio no tocante às perguntas eventualmente formuladas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui como prerrogativa o exercício de função jurisdicional típica, isto é, não pode a comissão, em relação ao objeto apurado formar culpa ou proferir qualquer julgamento, ainda que evidente a irregularidade.

Da finalidade da CPI

É notória a preocupação revelada com a finalidade de instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tratando-se de questões que margeiam a política, eventual desvio da finalidade poderá ser constatado quando evidenciado o uso desse



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

instrumento como forma de condução do poder, sem qualquer obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos. Comprovaria a ocorrência de desvio de finalidade do trabalho da Comissão Parlamentar a formulação de relatório final em que ausente a sintonia de suas conclusões com as provas colhidas, as diligências realizadas e os elementos evidenciados com a apuração. O desvio de finalidade encerra causa de nulidade dos atos nessa condição praticados.

Deste modo, para que os trabalhos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito sejam preservados e rigorosamente relatados em consonância com os fatos apurados, o relatório apresentado sustenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Da análise de todo o procedimento, bem como das provas obtidas, conclui-se que em relação aos fatos apurados houve finalidade alheia ao interesse público e à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, descumprimento de regras da legislação de licitações e contratos, além de causação de prejuízo ao erário municipal, por parte do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, e outros agentes públicos investigados.

2. DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E METODOLOGIA

Da criação e composição

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi definida por ato do Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará que originou a Portaria nº 07, de 20/04/2024, acolhendo pedido formulado pelos vereadores a partir das notícias e denúncias acerca de irregularidades em atos de gestão do Poder Executivo Municipal, demonstrando-se a necessidade de apuração dos indícios de irregularidades revelados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

O ato editado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará estabeleceu que a Comissão Parlamentar de Inquérito, incumbida da apuração dos fatos descritos na Portaria editada, seria composta pelos Vereadores Pedro Henrique da Silva, na condição Francisco Sales de Oliveira e Nilsa Maria Pinto Silveira.

Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em reunião de instalação, por deliberação unânime elegeram-se o Vereador Pedro Henrique da Silva, para a condução dos trabalhos como Presidente da Comissão, e a Vereadora Nilza Maria Pinto Silveira para o acompanhamento dos trabalhos como Relatora da Comissão. Nessa mesma assentada restou estabelecido que, à exceção de situações excepcionais decididas pela Presidência da Comissão, as assentadas para deliberações, colheita de provas, oitiva de testemunhas, e outros atos da Comissão, seriam atos públicos, sem vedação de participação de qualquer interessado.

Cumpridos os requisitos regimentais de instalação, todos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito observaram rigorosamente os condicionamentos normativos pertinentes, estando a conclusão ora apresentada infensa a questões que possam maculá-la.

Avizinando-se o prazo inicialmente outorgado para a realização dos trabalhos, requereu-se ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, por meio de Ofício datado de 09 de janeiro de 2024, a extensão do prazo para a conclusão do procedimento inquisitorial em mais 60 (sessenta) dias, que foi prontamente deferido.

Do método de trabalho

A Comissão Parlamentar de Inquérito deliberou pela implementação de metodologia de trabalho que permitisse colher o maior número possível de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

informações por meio da requisição externa de documentos e sessões para oitiva de testemunhas.

Desde sua instauração a Comissão Parlamentar de Inquérito lançou mão de todos os instrumentos legais permitidos para apuração dos fatos relacionados aos indícios de irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

É de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas, os depoimentos colhidos, os documentos acostados aos autos, e as defesas prévias apresentadas, são suficientes para a apresentação de um relatório conclusivo, fundado em premissas sólidas que servem de base para a conclusão e os encaminhamentos então pertinentes.

A documentação solicitada e recebida pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se juntada aos autos do procedimento, encontrando-se também juntada aos autos, em ordem cronológica as atas das sessões e reuniões realizadas, os termos das oitivas realizadas, e o resultado de todas as demais diligências.

Procedimentos adotados pela Comissão Parlamentar de Inquérito

Foram observados e devidamente formalizados, em consonância aos regulamentos e as normas regimentais da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, os condicionantes e requisitos pertinentes ao desenvolvimento regular do procedimento inquisitorial, tendo sido publicado no mural oficial de publicações da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na *internet*, o ato de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como os demais atos dotados da capacidade para produção de efeitos externos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

A contar da formulação do termo de indiciamento, com a individualização das condutas e responsabilidades, foi conferido aos investigados a oportunidade de fazerem-se acompanhados de procuradores regularmente constituídos em todos os atos e fases do procedimento inquisitorial, inclusive para apresentação de defesa preliminar e de alegações finais de defesa.

Do mesmo modo foi franqueado o acesso público a qualquer interessado de todo o conteúdo dos trabalhos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

As notificações endereçadas aos denunciados, e a testemunha foram realizadas de modo pessoal, em conformidade à legislação processual, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento inquisitorial. A comunicação de atos não dotados de reflexos no exercício do direito de defesa dos acusados, em caráter excepcional, também foi realizada por meio eletrônico, com envio de mensagem aos endereços de *e-mails* dos procuradores constituídos pelos investigados, contando com a respectiva certificação de recebimento. Saliente-se que os denunciados puderam valer-se do mesmo meio eletrônico para comunicação com a Comissão Parlamentar de Inquérito no curso do procedimento de apuração.

Foram compromissadas as testemunhas ouvidas, e garantido aos investigados o direito de recusar-se a apresentar manifestação de defesa em relação aos atos do procedimento instaurado.

Emprestando garantia de efetividade ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se a todos os investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de expressar suas razões e argumentos, ainda que não apresentado questionamento sobre o referido ponto de elucidação, bem como o direito de fazerem-se representados por advogados regularmente constituídos. Pela Comissão Parlamentar de Inquérito não houve cerceamento ao direito de produção de qualquer tipo de prova, sendo firmado o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

compromisso de oportunização à defesa dos investigados de vista em cartório do procedimento, bem como de apresentação de manifestação no tocante a integralidade dos levantamentos realizados.

Foram rejeitados fatos estranhos ao objeto indicado como condição para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, restando mantidos somente aqueles reputados conexos. Foram tomadas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para sua apuração, devidamente adequados ao regramento da Comissão Parlamentar de Inquérito. Em relação a fatos cujos elementos probatórios disponíveis não indicaram suficiência para a caracterização de indício de irregularidade no momento, operou-se sua desconsideração, sem prejuízo de que, numa eventual hipótese de superveniência de provas, recomendar-se seja instalada novo procedimento inquisitorial para sua adequada apuração.

Em observância ao princípio da publicidade, em prestígio ao atendimento ao interesse público e à transparência dos atos, e sem que houvesse violação à garantia de preservação dos direitos dos envolvidos, foram fundamentalmente públicos os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foram rigorosamente observados os prazos regimentais concedidos para os atos e a condução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Dos documentos apresentados à Comissão Parlamentar de Inquérito

- Portaria nº 07, de 20/04/2024 que instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Ata da reunião de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 00/00/2024;
- Ofício nº 000/2024, de 00/00/2024, (indicar o autor do documento);
- Ofício nº 000/2024, de 00/00/2024, Comissão Parlamentar de Inquérito, requerendo ao Poder Executivo Municipal documentação referente ao objeto de apuração da CPI;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 1 - CONTRATO CONSTRUMARLA, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 2–CAPINA BRAVOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 3–PAGAMENTOS ROSA MARIA, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 4–BAR E RESTAURANTE PRACINHA, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 5–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 6–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 7–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 8–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 9–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 10–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 11–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 12–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 13–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 14–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 15–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 16–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 17–CONTRATO CONSTRUMARLA – PROCESSO DE LICITAÇÃO, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 18–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 19–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 20–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 21–CAPINA BRAVOS –NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 22–ESCOLA MUNICIPAL FELIPE DE FREITAS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 23–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 24–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 25–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 26–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 27–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 28–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 29–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 30–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 31–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 32–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 33–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 34–CONTRATO CONSTRUMARLA – NOTAS FISCAIS E EMPENHOS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 35–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 36–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 37–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 38–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 39–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 40–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 41–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 42–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 43–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 44–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 45–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 46–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 47–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 48–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 49–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 50–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 51–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 52–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 53–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 54–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 55–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 56–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 57–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 58–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 59–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 60–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 61–TAC DIARIAS DE VIAGENS, cópia integral de documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 62– DIARIAS DE VIAGEM SGP_2021, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 63– DIARIAS DE VIAGEM SGP_2022, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 64– DIARIAS DE VIAGEM SGP_2023, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 65– CONSULTA PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SGP_2021, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 66– EMPENHO OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA FELIPE DE FREITAS, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 67– EMPENHO FORNECIMENTO CONSTRUMARLA, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 68– TABELA SINAPI PRECO_INSUMOS MG_02.2022;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 69– EMPENHOS FORNECIMENTO BRAVOS SERVICOS, cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 70– EMPENHOS FORNECIMENTO BAR E RESTAURANTE PRACINHA (ESQUINAO), cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 71– EMPENHOS FORNECIMENTO BAR E RESTAURANTE PRACINHA (DETALHAMENTO), cópia de informações disponíveis no Portal da Transparência do Município;
- Arquivo eletrônico, DOCUMENTO 72– PLANILHA ITENS COM SOBREPREGO _CONTRATO CONSTRUMARLA;
- Termo de abertura do procedimento investigativo da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, em 21/02/2024;
- Ata da reunião de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 21/02/2024;
- Ata da 1º Reunião na data de 27/02/2024;
- Ata da 2º Reunião na data de 06/03/2024;
- Convocação de testemunha para depoimento, Nilander Ferreira da Silva em 06/03/2024 (ofício 03/2024);
- Termo de depoimento de testemunha, Nilander Ferreira da Silva em 08/03/2024;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Convocação de testemunha para depoimento, Rosa Maria de Menezes em 06/03/2024 (ofício 04/2024);
- Termo de depoimento de testemunha, Rosa Maria de Menezes em 08/03/2024;
- Requerimento 01/2024 na data de 11/03/2024 onde requer cópias de documentos;
- Ata da 3º reunião na data de 08/04/2024;
- Ofício nº 06/2024, de 09/04/2024, Comissão Parlamentar de Inquérito, abre prazo para oferecimento de defesa prévia dos investigados **Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia**; o **Ilmo. ex-Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Romulo Mesquita Massiere**; o **Ilmo. Ex Secretário Municipal de Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, Sr. Eduardo Pereira Maia**; a **Ilma. Ex Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Pará, Sra. Amanda Boldrini Góes**; a **Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva**; e o **Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antônio Carlos Lima**
- Petição de autoria dos investigados **Sr. Romulo Mesquita Massiere**; **Sr. Eduardo Pereira Maia**; **Suellen Virginia da Silva**; **Sr. Antônio Carlos Lima** requisitando a dilação do prazo para apresentação de defesa prévia na data de 12/04/2024;
- Defesa prévia apresentada pela investigada Amanda Boldrine Gois na data de 16/04/2024;
- Ata da 4º Reunião na data de 16/04/2024;
- Ofício 07/2024 que renova os prazos por mais dez dias para a defesa das autoridades na data de 16/04/2024;
- Petição de autoria da Procuradora do Investigado Osvaldo de Souza Maia, Prefeito Municipal na data de 19/04/2024;
- Defesa Prévia apresentada pelos investigados Romulo Mesquita Massiere, Eduardo Pereira Maia, Suellen Virginia e Antônio Carlos Lima na data de 03/05/2024, encaminhada de forma eletrônica pelo Procurador Fernando Henrique;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- Defesa Prévia apresentada pelo investigado Osvaldo de Souza Maia, representado pela procuradora Elisangela Patricia Alves Berto, na data de 03/05/2024.
- Ata da 5ª Reunião em 10/05/2024 onde a comissão informa decisão de rejeição das preliminares arguidas na defesa dos investigados e informa a abertura do prazo para elaboração do relatório final da Comissão;
- Ofício nº 24/2024, de 10/05/2024, do Presidente da Câmara Municipal solicita ao Poder Executivo Municipal a publicação no Diário Eletrônico do Município do ato de ratificação da publicação da Portaria nº 07, de 20/02/2024;
- Ofício nº 07/2024, de 13/05/2024, Secretaria de Administração e Planejamento do Município de São Gonçalo do Pará, rejeita requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito de publicação do ato de ratificação da publicação da Portaria de instauração do procedimento;
- Relatório Preliminar Conclusivo subscrito pela Vereadora Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº 10/2024, de 03/06/2024, Comissão Parlamentar de Inquérito, abre prazo para oferecimento de alegações finais do investigado Osvaldo de Souza Maia;
- Ofício nº 11/2024, de 03/06/2024, Comissão Parlamentar de Inquérito, abre prazo para oferecimento de alegações finais dos investigados Eduardo Pereira Maia e Romulo Mesquita Massiere;
- Alegações Finais apresentadas pelos investigados Rômulo Mesquita Massiere, Eduardo Pereira Maia, Suellen Virgínia da Silva e Antônio Carlos Lima, representados pelo procurador Dr. Fernando Henrique Costa de Oliveira, na data de 13/06/2024;
- Alegações Finais apresentadas pelo investigado Osvaldo de Souza Maia, representado pela procuradora Dra. Elisangela Patrícia Alves Berto, na data de 13/06/2024;
- Despacho do Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará no Ofício nº 09/2024, de 06/05/2024, Comissão Parlamentar de Inquérito, informando o deferimento do pedido de extensão do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito por 60 (sessenta) dias;
- Ata da 6ª Reunião em 14/06/2024 onde a Comissão informa a decisão de rejeição das matérias arguidas nas alegações finais de defesa dos investigados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

e de manutenção das conclusões constantes do relatório preliminar elaborado, e determina a realização de reunião no dia 17/06/2024 para leitura e votação do relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

- Comunicado dirigido ao Vereador Presidente e aos demais Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, aos investigados e seus respectivos procuradores, acerca da realização de reunião pública de leitura e votação do relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Das sessões para coleta de depoimentos e oitivas de testemunhas

A ata da sessão de oitiva das testemunhas convocadas a colaborar com a elucidação dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as cópias dos respectivos termos de depoimento encontram-se juntadas aos autos do procedimento. O conteúdo gravado em áudio e vídeo das oitivas realizadas encontra-se disponível no domínio da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará no *Youtube*.

4. DA ANÁLISE E RELATÓRIO

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por meio da Portaria nº 07, de 20/02/2024, para apuração de fatos determinados, relevantes para o interesse público, após coleta de dados e análise perfunctória dos documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal mediante requisição, concluiu pela caracterização do cometimento de infrações graves na condução da gestão municipal, tanto pelo Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, quanto por alguns de seus Secretários Municipais.

O detalhamento das condutas e os apontamentos das irregularidades constaram inicialmente do termo de indiciamento apresentado aos investigados no procedimento inquisitorial, oportunizando a formulação de manifestações prévias de defesa que foram enfrentadas no relatório preliminar. Em prestígio às regras do devido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

processo legal, as conclusões do mencionado relatório foram disponibilizadas aos investigados para a formulação das suas alegações finais de defesa, cujos argumentos foram considerados na elaboração do relatório final conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

No curso do procedimento de investigação, após apreciação da documentação disponibilizada, parcela dos fatos mencionados no ato de instauração do procedimento inquisitorial foram afastadas, por faltar justa causa à atribuição de responsabilidades, tanto pela descaracterização da incursão em conduta irregular, seja pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a imputação. No entanto, em relação à outra parte dos fatos determinados objeto da investigação realizada, a materialidade das evidências e provas coletadas impôs a caracterização de cometimento de atos irregulares e que ensejam a atribuição de responsabilidades.

O termo de indiciamento formulado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi disponibilizado aos indiciados para apresentação de defesa preliminar, individualizou cada conduta praticada pelos agentes públicos investigados, atribuindo às mesmas sua qualificação dentro do respectivo tipo normativo ajustado.

A defesa apresentada pelos agentes indiciados abordou questões preliminares, e enfrentou, cada qual à sua maneira, as imputações do termo de indiciamento, cabendo nesse relatório apresentar um breve resumo das alegações trazidas.

Em defesa apresentada em 16/04/2024, a ex-servidora do Município, Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Pará, Sra. Amanda Boldrini Góes, aduziu que esteve vinculada ao Município entre 04/01/2021 e 23/12/2022, quando foi exonerada. No tocante ao mérito das imputações do termo de indiciamento, alegou que a contratação da empresa Bravo Serviços e Construções Eireli foi realizada pela Divisão de Compras do Município, coordenado pelo servidor Elvio Junio da Silva, com nota de autorização de fornecimento emitida pela servidora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Gleice Kelly Tavares, não tendo o setor de licitações realizado intervenção ou participado do processo. No tocante à reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas (Contrato nº 043/2021 – Dispensa nº 012/2021), a investigada alega que no momento de sua exoneração, os autos originais do processo administrativo encontravam-se na Divisão de Compras do Município, sendo estranho a informação de desaparecimento noticiada no boletim de ocorrência datado de 02/02/2024, e informa ainda que por meio de ligações telefônicas e mensagens de *WhatsApp* o Secretário Municipal de Educação, Sr. William Brito de Souza, solicitou que a investigada comparecesse na sede da Secretaria, já após a solicitação da cópia dos documentos, para assinatura de documentos complementares. A investigada anexa ao procedimento inquisitorial a cópia das mensagens de *WhatsApp*. Conclui sua defesa alegando que, no tocante à imputação das irregularidades previstas na lei de licitações, consistentes na realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem observância das formalidades necessárias, cumpria ordens emanadas do Procurador do Município, Dr. Marcelo Daldegan, cabendo à Comissão de Licitação somente a autuação dos atos.

Em defesa conjunta apresentada em 03/05/2024, o ex-Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Romulo Mesquita Massiere, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, Sr. Eduardo Pereira Maia, a Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva, e o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sr. Antônio Carlos Lima, suscitaram como questões preliminares a ausência de publicação na imprensa oficial do ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, e a impossibilidade de apuração pela Comissão Parlamentar de Inquérito de mais de um fato determinado, aduzindo que para cada fato deve haver a instauração de um procedimento específico. No mérito a defesa opôs objeção aos fatos mencionados no termo de indiciamento e, especificamente em relação à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva, e ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sr. Antônio Carlos Lima, afirmou incompreensão com sua menção no termo de indiciamento por inexistência de imputação de condutas irregulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Em defesa apresentada em 03/05/2024, o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia suscitou como questões preliminares a ausência de publicação na imprensa oficial do ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, a impossibilidade de exercício do direito de defesa do investigado por inexistência de indicação de fato determinado a ser apurado e o impedimento de participação da Vereadora Nilza Maria Pinto Silveira na Comissão Parlamentar de Inquérito por dúvida quanto à sua condição de imparcialidade. No mérito a defesa opôs objeção aos fatos mencionados no termo de indiciamento.

As alegações finais de defesa trazidas não representaram inovações na matéria apresentada por ocasião das defesas prévias formuladas, não sendo suficientes para infirmar as conclusões do termo de indiciamento e do relatório preliminar apresentados. A alegação de superação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão trazida nas alegações finais do investigado Osvaldo de Souza Maia, Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará, é superada por meio da própria documentação constante nos autos do procedimento.

O deferimento do pedido de extensão do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito consta de despacho do Presidente da Câmara Municipal no próprio requerimento subscrito pelo Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Torna-se desnecessária a publicação de qualquer ato nesse sentido pelas mesmas razões já enfrentadas preliminarmente no relatório apresentado, a considerar complementarmente que os próprios atos praticados, como a abertura de prazo para as alegações finais de defesa, permitem concluir acerca da continuidade do desenvolvimento dos trabalhos.

Ab initio, foram enfrentadas se as questões preliminares suscitadas, que suscitam nulidades do procedimento inquisitorial conduzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito. As questões preliminares suscitadas nas peças de defesa prévia, reiteradas nas alegações finais, estão sendo rejeitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

As defesas do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, do ex-Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Romulo Mesquita Massiere, do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, Sr. Eduardo Pereira Maia, da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva, e do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sr. Antônio Carlos Lima, arguíram nulidade de todo o procedimento inquisitorial em razão da inocorrência da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, da Portaria nº 07, de 20/02/2024 que instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Argumentam os investigados que a publicação do ato no mural de publicações da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, bem como no sítio eletrônico da Câmara Municipal mantido na rede mundial de computadores, não supriria a necessidade de publicação do ato no diário oficial do Município, importando em violação da exigência constante da Lei Municipal nº 1.678 de 25/05/2021 e, consequentemente em nulidade absoluta de todo o procedimento.

A preliminar suscitada não encontra fundamento de admissibilidade, o que impõe sua rejeição. A publicação como requisito de eficácia dos atos administrativos impõe-se apenas em relação à atos que importem em ônus ao erário público, bem como à atos que produzam efeitos externos, hipóteses que não se amoldam à publicação do ato de instalação de Comissão Parlamentar cujos trabalhos limitam-se ao ambiente interno do Poder Legislativo Municipal. Ademais, a publicidade dos atos editados pela Câmara Municipal se materializa com sua disponibilização no mural oficial de comunicações do Poder Legislativo, bem como no sítio eletrônico mantido na rede mundial de computadores. Frise-se que a inocorrência de publicação da Portaria de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito no diário oficial do Município em nada maculou o exercício do direito de defesa dos investigados, à vista de que, com a mínima construção probatória formada a partir da análise dos documentos disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e após diversas requisições indicativas da finalidade dos mesmos, foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar pelos investigados, oportunidade que se renovará por ocasião das alegações finais a serem apresentadas após o relatório preliminar de conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “**princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à defesa da parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.**” (HC 132.149-AgR, Rel.Min. Luiz Fux).

Está evidenciado que nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa restou demonstrado pelos investigados em suas manifestações preliminares, **impondo-se por isso a rejeição da preliminar de nulidade suscitada.**

Reforça o entendimento sustentado nesse relatório duas outras questões que merecem consideração.

As defesas das autoridades investigadas fundamentam o argumento da nulidade do procedimento inquisitorial ao sustentar o descumprimento da exigência constante da Lei Municipal nº 1.678 de 25/05/2021, norma que teria alterado a redação do art. 76, da Lei Orgânica do Município. Em que pese a vigência da referida norma municipal, mas a possibilidade de sujeição das disposições da Lei Orgânica do Município às modificações propostas por legislação ordinária é condição que desafia a estrutura hierárquica das normas jurídicas, base da teoria geral do Direito, sem deixar de considerar que a forma desafia o que dispõe o art. 32, da Lei Orgânica do Município, que prevê a modificação da norma exclusivamente pela via das propostas de emenda à Lei Orgânica, com todo um regramento específico para aprovação. É evidente que a norma municipal informada não tem natureza de emenda à lei orgânica, porque aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal; as emendas à lei orgânica são promulgadas pela própria Câmara Municipal, sem sujeição à manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

A modificação da redação do art. 76, da Lei Orgânica do Município por uma lei municipal ordinária macula o dispositivo em questão por vício de inconstitucionalidade formal, inviabilizando a produção de seus regulares efeitos. Inexistindo comando que torne imperativa a publicação dos atos do Poder Legislativo no diário oficial do Município e não se tratando de ato que imponha essa forma de publicação, é descabida a questão suscitada nas defesas apresentadas pelos investigados.

A requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito – motivada unicamente pela intenção de rechaçar qualquer questionamento de nulidade puramente formal, a considerar a inexistência de prova de qualquer prejuízo – a Presidência da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará requisitou ao Poder Executivo Municipal a publicação no diário oficial eletrônico, de ato de ratificação da publicação anteriormente realizada da Portaria nº 07, de 20/02/2024 (Ofício nº 24/2024) sobrevivendo resposta negativa por meio do Ofício nº 07/2024, de 13/05/2024, subscrito pela Secretária de Administração e Planejamento do Município, Sra. Naiara A. S. Campos.

A negativa de publicação do ato de ratificação conforme solicitado pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, sem qualquer justificativa minimamente razoável e em prejuízo das próprias prerrogativas institucionais do Poder Legislativo, denuncia a instrumentalização da máquina pública em favor dos investigados, intencionando tornar concreto questionamento de nulidade trazido nas manifestações de defesa. A conduta da Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Naiara A. S. Campos indica censurável desvio de finalidade do ato administrativo e violação à prerrogativa institucional do Poder Legislativo Municipal, questões a serem oportunamente objeto de apuração e responsabilização.

As defesas do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, do ex-Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Romulo Mesquita Massiere, do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, Sr. Eduardo Pereira Maia, da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

da Silva, e do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sr. Antônio Carlos Lima, arguíram nulidade de todo o procedimento inquisitorial fundado no argumento da inexistência de indicação no ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito de um fato determinado a ser apurado, o que importaria em prejuízo ao direito de defesa dos investigados.

Na forma como estabelecido na Constituição Federal de 1988, as comissões parlamentares de inquérito são instrumentos do Poder Legislativo dotados dos poderes de investigação das autoridades judiciais para apuração de fato determinado, relevante para a vida social, econômica e política da sociedade.

Sendo a comissão de inquérito um instrumento para apuração de indícios do cometimento de irregularidades na gestão pública, a indicação do fato determinado é relevante para indicar os limites da apuração, não sendo exigível uma especificação de condutas no ato de publicação da portaria de instalação dos trabalhos, especificação exigível apenas por ocasião do desenvolvimento e da conclusão dos trabalhos, como forma de oportunizar o pleno exercício do direito de defesa e orientar as autoridades competentes na adoção das medidas necessárias para eventual responsabilização.

A Portaria de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Portaria nº 07, de 20/02/2024) apontou inicialmente treze fatos suficientemente especificados sobre os quais pendiam indícios da prática de irregularidades pela gestão municipal; os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito permitiram pormenorizar a evidência de condutas irregulares em seis desses fatos. A individualização de condutas que constou do termo de indiciamento noticiado aos investigados, foi suficiente a oportunizar a apresentação de sua defesa prévia pois permite a suficiente identificação dos fatos sobre os quais imputam-se a prática de irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

É injustificada a queixa formulada pelos investigados em suas manifestações de defesa, em que buscam reconhecer-se uma nulidade, não obstante a inexistência de qualquer prejuízo para o exercício do seu direito de defesa.

A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais é assente no sentido de que a especificação do fato a ser investigado pela comissão parlamentar de inquérito atende ao que dispõe o art. 58, da Constituição Federal de 1988:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS. FATO DETERMINADO PARA INSTAURAÇÃO DEVIDAMENTE VERIFICADO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA.- O mandado de segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.- **Não ocorre violação a direito líquido e certo se a comissão de inquérito pela Câmara de Vereadores de Divisópolis aponta situações passíveis de apuração claramente definidas, mostrando-se legítimo o ato administrativo envolvendo sua instauração, em face da adequada delimitação do objeto da investigação.**- Dada a ausência de demonstração por parte dos vereadores investigados de violação à ampla defesa e ao contraditório por comissão parlamentar instaurada a fim de verificar possíveis irregularidades, não há como se declarar a nulidade do procedimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0017.15.006883-5/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017) (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Em razão da inocorrência de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa dos investigados, **é imperativo a rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelos investigados.**

Quanto a alegação trazida na manifestação de defesa do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, de pretensão desatendimento de formalidade legal no tocante à documentação de registro das assentadas da Comissão Parlamentar de Inquérito, especificamente a ausência de apontamento de assinatura dos edis que compõem a comissão em determinada ata, cumpre esclarecer que não há comprovação na defesa prévia apresentada que possa comprovar o alegado, e ainda, que todos os documentos elaborados pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontram-se subscritos pelos edis designados para sua composição. **Impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.**

A defesa do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia ainda arguiu nulidade do procedimento inquisitorial fundado em vício na formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dada a indicação realizada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, além da pretensa condição de parcialidade da Vereadora Nilza Maria Pinho Silveira, que por ocasião da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal em dezembro de 2023 teria registrado ocorrência policial contra o investigado, por ato de coação na escolha da chapa que concorria à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Acredita-se que a defesa do investigado tenha se equivocado ao suscitar vício na formação da Comissão Parlamentar de Inquérito mediante indicação do Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, afinal essa é a forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal. Apenas no procedimento de cassação de mandato, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 201/67, a formação da comissão que se encarrega do processo pressupõe a realização de sorteio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Quanto à alegação de suposta parcialidade da Vereadora relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a devida vênia, a exemplo das anteriores, **a preliminar deve ser rejeitada**. Inicialmente porque o fato de ter sido registrada ocorrência policial por ato de coação levada a efeito pelo Prefeito Municipal por ocasião da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará não importa na caracterização de hipótese de impedimento ou de suspeição da parlamentar, afinal o exercício regular de um direito não pressupõe aspecto de animosidade suficiente a macular os padrões de imparcialidade exigíveis num procedimento inquisitorial que não comina na aplicação de qualquer punição.

Além disso, impõe a rejeição da alegação de violação do caráter de imparcialidade dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito a compreensão de que a tarefa dessa comissão parlamentar é inquisitorial, o que importaria uma observância mitigada da extensão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, isto é, o procedimento não implica em impossibilidade de julgamento conforme convicções político-partidárias, com o escopo de realizar a vontade dos representados. Além disso, como salientado, as comissões parlamentares de inquérito não dispõem de poder punitivo, senão têm sua competência limitada à elaboração de um relatório indicativo de indícios do cometimento de irregularidades ou que rechaça essa imputação, a partir das evidências colhidas no curso da investigação, relatório que será encaminhado às autoridades competentes a quem cumpre tomar as providências necessárias a uma eventual responsabilização do agente.

É nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPEDIMENTO DE VEREADOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

CÂMARA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.1.

Considerando que as ações mandamentais anteriormente impetradas foram extintas, sem resolução do mérito, em razão da homologação da desistência, não há mais que se falar em litispendência pela existência de identidade da relação jurídica.2. O Vereador que figurou como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito cujos trabalhos embasaram o oferecimento da denúncia do impetrante, Prefeito do Município de Entre Rio de Minas, pela prática de infrações político-administrativas não está impedido de participar da Comissão Processante, pois a única hipótese de impedimento prevista no Decreto-Lei nº 201/67 é a do vereador que oferecer a denúncia (art. 5º, inciso I).3. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as causas de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos membros do Poder Judiciário, que visam à garantia de um juízo de absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político em que os parlamentares podem exercer a função anômala de julgamento com base em convicções político-partidárias, com o escopo de realizar a vontade dos representados.** 4. Não se verifica ofensa ao princípio da ampla defesa pela ausência de produção de determinadas provas requeridas no âmbito do processo político, porquanto não se realizaram em decorrência de condutas praticadas pelo próprio denunciado.5. Inexiste nulidade na intimação editalícia do denunciado acerca da sessão de julgamento, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se desnecessário o prévio esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de se proceder à intimação por edital, porquanto, a especificidade do processo de cassação, sujeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado, impõe a adoção de critérios menos rigorosos dos previstos para os processos judiciais, desde que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Ademais, não houve prejuízo, na medida em que o denunciado e seus procuradores tiveram ciência da convocação para reunião extraordinária em que seria realizado o julgamento, tendo, inclusive impetrado mandado de segurança visando à suspensão da sessão.7. O afastamento do Vice-Prefeito por motivo de saúde, não gera o impedimento do Presidente da Câmara Municipal para participar da votação, por suposto interesse direto no processo de cassação para exercício do cargo de prefeito, seja porque referida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

hipótese não consta do Decreto-Lei nº 201/67, seja porque se trata de substituição temporária, até porque, em caso de vacância, seria necessária a realização de eleições.⁸ Face à ausência de quaisquer vícios no processo político que culminou com a cassação do mandato do impetrante, a hipótese é de denegação da segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.23.333876-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2024, publicação da súmula em 14/05/2024) (g.n)

Tendo, portanto, restado caracterizado o pleno exercício do direito de defesa pelos investigados ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas nas defesas do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, do ex-Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Romulo Mesquita Massiere, do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, Sr. Eduardo Pereira Maia, da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva, e do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sr. Antônio Carlos Lima.

Como previsto no art. 30-B, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Pará, a Comissão Parlamentar de inquérito, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, e encaminhadas suas conclusões aos órgãos competentes para fins de promoção das medidas de responsabilização dos infratores.

No contexto dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração dos fatos determinados elencados na Portaria nº 07, de 20/02/2024, relevantes para o interesse público, foram realizadas as diligências necessárias, requeridos documentos e ouvidas testemunhas, além de oportunizado aos investigados a apresentação de suas defesas preliminares. De toda essa análise realizada foi possível concluir que condutas irregulares foram praticadas por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

autoridades públicas que integram a gestão municipal, autorizando-se que esses agentes sejam responsabilizados por tais comportamentos.

Preliminarmente, na lavratura do termo de indiciamento foram desconsideradas parcela das condutas mencionadas no ato de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito. Em relação a essas condutas desconsideradas, a documentação inicialmente disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal à Comissão Parlamentar de Inquérito mostrou-se suficiente para afastar os indícios de irregularidade inicialmente suscitados ou insuficiente para a caracterização de uma responsabilização do investigado.

Com essas considerações, é imperioso referenciar que o presente relatório final limitar-se-á a traçar a caracterização de responsabilidade dos agentes investigados em relação aos seguintes fatos: i) as diárias de viagens e horas extras pagas pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos; ii) as obras da reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas; iii) o contrato de fornecimento de materiais de construção com a empresa Construmarla Ltda; iv) a contratação direta da empresa Bravo Serviços e Construções Eireli para os serviços de capina manual de vias públicas; e v) o fornecimento de refeições pela empresa Bar e Restaurante Pracinha Ltda (Restaurante Esquinão).

O presente relatório final permitiu ainda afastar a imputação de responsabilidade aos seguintes agentes públicos: a servidora exonerada do Município de São Gonçalo do Pará, ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município, Sra. Amanda Boldrini Góes, e a Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva; mantidas as imputações em relação às demais autoridades.

Diárias de viagem e horas extras pagas pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

No tocante ao tópico constante da Portaria nº 07, de 20/02/2024, referente a diárias de viagem e hora extras pagas pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos do Município de São Gonçalo do Pará, existem indícios, comprovados pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo então Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Sr. Romulo Mesquita Massiere, de que teria incorrido o agente na prática de inserção de dados falsos em documentos públicos para viabilização do pagamento de diárias de viagens inexistentes, em evidente prejuízo ao erário público e violação a princípios da Administração Pública, violando as condições fixadas pela Lei Municipal nº 1.510/2013.

As diárias de viagem são regulamentadas no Município de São Gonçalo do Pará pela Lei Municipal nº 1.510/2013, que estabelece como **condições para o pagamento da verba indenizatória**: i) *o deslocamento do servidor da unidade onde encontra-se lotado para exercício de suas atribuições em outra localidade, em caráter eventual e transitório*; ii) *que o percurso seja superior a 100 Km e que o período de afastamento seja igual ou superior a cinco horas*; iii) *a formalização da solicitação mediante formulário próprio a ser protocolado na Secretaria competente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, além da apresentação de relatório de viagem*; e iv) *autorização pela autoridade competente*.

O Executivo Municipal, juntamente à resposta ao requerimento de apresentação dos documentos comprobatórios das diárias de viagem pagas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, encaminhou à Comissão Parlamentar de Inquérito, cópia de processo administrativo instaurado para apurar denúncia relacionada ao pagamento indevido de diárias pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, desde o início dessa gestão, foi comandada pelos seguintes secretários, o **Sr. Eduardo**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Pereira Maia, entre 01/2021 e 03/2023, o Sr. Rômulo Mesquita Massiere, entre 04/2023 e 11/2023, o Sr. Ivo Amaral, entre 12/2023 a 03/2024, e atualmente pelo Sr. Cristiano Eduardo de Castro Borba.

A documentação fornecida pelo Poder Executivo (Documento 35 - TAC diárias de viagens) noticiou o Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 554 de 28/12/2023, encaminhou ao Procurador do Município pedido de providências no tocante à “denúncia” de desvio de conduta mediante o pagamento indevido de diárias autorizadas pelo então Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, **Sr. Romulo Mesquita Massiere**. Na mesma data, o Controlador do Município foi comunicado para a análise da regularidade do pagamento das diárias, instaurando, nesse mesmo dia, o processo administrativo.

A ordem dos documentos do processo administrativo, em prejuízo da cronologia dos fatos, evidencia que à vista da possibilidade de investigação da fraude pela Câmara Municipal, forjou-se um processo administrativo que permitisse ofertar justificativa de providências tomadas pela gestão municipal. Esse fato inclusive se repete em relação a outros indícios de irregularidades suscitados por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, como é o caso dos pagamentos de locação de equipamentos do Município de São Gonçalo do Pará mediante transferências via *Pix* para contas que não pertencem à municipalidade.

Seguindo o curso do processo administrativo instaurado, sobreveio despacho do Controlador do Município, datado de 08/01/2024, que aduz que **“as informações apresentadas pelo servidor Rômulo Mesquita Massiere dão conta de que o servidor, na busca de uma solução, para atender a demanda por serviços [...]valeu-se do expediente de pagamento de diárias para remunerar servidores pelo labor extraordinário efetivamente executado, acima do limite estabelecido pelo gestor de 60 (sessenta) horas mensais”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

E prossegue o Controlador do Município, propondo: “em conformidade com as atribuições a mim conferidas, o controlador interno municipal expressa a necessidade de aplicar ao servidor Rômulo Mesquita Massiere uma sanção visando o ressarcimento dos valores oriundos do pagamento indevido de diárias a servidores, utilizadas como forma de compensação por trabalho extraordinário dos servidores municipais. Portanto, é imperativo que medidas corretivas sejam adotadas para assegurar a conformidade com a legislação e a integridade dos procedimentos administrativos, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos e a observância dos princípios da legalidade e moralidade no âmbito da gestão municipal.”

Consta dos autos o documento ref. ao Ofício nº 02, de 08/01/2024, subscrito pelo servidor Romulo Mesquita Massiere, que no momento já ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, confirmando a suspeita de irregularidades no pagamento de diárias na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos: **“em resposta ao ofício recebido, cumpre-me informar e esclarecer as circunstâncias enfrentadas durante minha gestão como Secretária de Obras, período no qual nos deparamos com uma significativa diminuição de pessoal, de 64 servidores em junho para 52 em dezembro de 2023. Essa redução de equipe impôs a necessidade de recorrer a horas extras por parte de diversos colaboradores. Devido ao limite imposto de 60 horas extras, optou-se pelo pagamento de diárias como forma de remuneração pelo trabalho extraordinário realizado.”**

A documentação enviada pelo Poder Executivo indica que, “a partir do ofício recebido cumpriria a ele informar e esclarecer as circunstâncias”, ao passo que o documento do Controle Interno do Município indica que “as informações apresentadas pelo servidor dão conta da prática de pagamentos indevidos de diárias”; esse evidente contrassenso entre as informações se dá pelo fato de que cronologicamente, elas não se sucedem, o que demonstra que o processo administrativo foi, de fato, uma forma de minimizar os impactos de uma atuação de fiscalização por parte da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Em 09/01/2024, o servidor Romulo Mesquita Massiere teria então celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Município de São Gonçalo do Pará, considerado o menor potencial ofensivo da infração cometida (item 2.2 da Cláusula Segunda), consignando o compromisso do investigado de restituir ao erário municipal os valores pagos irregularmente, no total de R\$ 8.899,04 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), em prestações vincendas entre janeiro e junho de 2024.

Nenhuma outra penalidade foi imposta ao servidor investigado, que ao contrário, foi agraciado pela gestão municipal com sucessivas nomeações, primeiro para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, e em seguida para o cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude.

Mesmo diante da reconhecida gravidade do comportamento do servidor, que em procedimento disciplinar redundaria na aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, inclusive com proibição temporal de ocupação de outros cargos públicos, a gestão municipal manteve o servidor investigado em cargos do alto escalão da administração, ostentando ainda condição de ordenador de despesas públicas, não obstante o claro exemplo de malversação de recursos públicos que denotou a devolução de valores ao erário.

É importante considerar ainda que o ressarcimento ao erário que foi imposto ao investigado pelo pagamento irregular de diárias é consideravelmente inferior ao prejuízo causado ao Município de São Gonçalo do Pará. E isso é facilmente percebido quando contrapostas as informações lançadas no Portal da Transparência do Município, o teor do termo de ajustamento de conduta, e os documentos disponibilizados pelo Executivo Municipal.

Os valores indicados para ressarcimento são menores que aqueles efetivamente gastos pelo Município com o pagamento indevido de diárias de viagem,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

cita-se como exemplo a exigência de **restituição a menor** de pagamentos realizados aos servidores **Adilson Fidelis da Silva, Ailton Severino de Oliveira, Maria da Conceição dos Santos, e Ana Paula Lopes Gomes.**

Extraem-se do Portal da Transparência informações de **pagamento de diárias de viagem para servidores com ocupação funcional totalmente incompatível com a realização de deslocamento para o exercício de suas atribuições**, como exemplo citam-se diárias de viagem pagas aos servidores Arnaldo André dos Santos (*operário braçal*), Bruno Leonardo de Souza da Silva (*operário braçal*), Daniel Henrique Mendes da Silva (*operário braçal*), Giovani Jose Neves (*Chefe de Departamento Defesa Civil*), Hamilton Luiz Getrudes (*operário braçal*), Lucas Nascimento da Cunha (*Auxiliar de Serviços*), Valdirene Maria Goncalves (*Auxiliar de Serviços*). É presumível que também nesses casos os lançamentos de informações nos documentos públicos de pagamentos de diárias de viagem também são falsos, assim como nas situações confessadas no termo de ajustamento celebrado.

Além dessa situação de absoluta fraude no lançamento de informações falsas em documentos públicos, com prejuízo manifesto ao erário, a avaliação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito acerca das diárias de viagem pagas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, evidenciou descumprimento das normas legais que regulamentam o pagamento dessa verba indenizatória desde o início da gestão, com reflexos também na conduta do então Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia.**

Como ressaltado, as diárias de viagem são regulamentadas no Município de São Gonçalo do Pará pela Lei Municipal nº 1.510/2013, que estabelece como **condições para o pagamento da verba indenizatória**: i) *o deslocamento do servidor da unidade onde encontra-se lotado para exercício de suas atribuições em outra localidade, em caráter eventual e transitório*; ii) *que o percurso seja superior a 100 Km e que o período de afastamento seja igual ou superior a cinco horas*; iii) *a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

*formalização da solicitação mediante **formulário próprio** a ser protocolado na Secretaria competente com **antecedência mínima de vinte e quatro horas**, além da apresentação de relatório de viagem; e iv) autorização pela autoridade competente.*

Uma análise dos documentos disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal dá conta de que os pagamentos das diárias de viagem pelo Município de São Gonçalo do Pará são completamente irregulares. **Em nenhuma das situações analisadas houve o preenchimento do formulário com protocolo na Secretaria competente com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, e em inúmeros formulários, identificam-se situações que não se amoldam ao previsto na legislação municipal, isto é, deslocamentos inferiores a 100 Km e com períodos inferiores a cinco horas, situações que não autorizam o pagamento das diárias de viagem e tornam indevidos os pagamentos realizados.**

Os dados informados no Portal da Transparência do Município dão conta de que **foram indevidamente pagos pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de São Gonçalo do Pará, comodárias de viagem irregulares, cerca de R\$ 44.811,40 (quarenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos) em 2021; R\$ 94.337,60 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) em 2022; e R\$ 50.889,21 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) em 2023.**

Consta do Portal da Transparência, inclusive, registro de **pagamento de diárias de viagem para pessoa jurídica**, pagamentos realizados em 2023 para a empresa Center Print Comunicação Visual e Eventos (CNPJ nº 36.467.883/0001-91), no total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em absoluta contrariedade ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.510/2013.

A concessão de autorização para pagamento de diárias de viagem sem a efetiva realização do deslocamento dos servidores, independente da justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

apresentada, ou com descumprimento do procedimento formal exigido pela lei municipal implica na prática de ato de improbidade administrativa, com reflexos ao gestor municipal porque omissor no controle e fiscalização desses atos, importando no cometimento de infração político-administrativa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS - REVELIA - NÃO APLICAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DIÁRIAS DE VIAGEM - PAGAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO - INOBSERVÂNCIA - COMPROVAÇÃO - GASTOS - AUSÊNCIA - ATO IMPROBO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Não tendo sido aplicada a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da decretação da revelia do réu, eis que a sua condenação teve como fundamento a análise das provas juntadas aos autos, infere-se que inexistente nulidade na r. Sentença por cerceamento de defesa sendo, pois, imperiosa a rejeição da preliminar suscitada. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199, definiu que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo". **Existindo prova de atuação dolosa visando obter benefício econômico indevido ou de lesar o erário e, restando demonstrado que o pagamento ao servidor público de diárias não observou o procedimento adotado pelo município, eis que não houve a comprovação da realização das viagens, infere-se a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito.** Restando comprovado o elemento subjetivo e a prática do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido que ensejou o seu enriquecimento ilícito, imperiosa a manutenção da sentença que condenou o requerido à restituição integral dos valores indevidamente auferidos. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

1.0000.23.063452-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em
26/02/2024)

A informação trazida nas alegações finais do investigado, Sr. Osvaldo de Souza Maia, Prefeito do Município, de que estaria sendo instaurado processo administrativo para apuração das questões suscitadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não é elemento suficiente a infirmar a imputação de responsabilidade trazida nesse relatório.

Em conclusão da análise realizada por essa Comissão Parlamentar, as condutas do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Romulo Mesquita Massiere**, descumprindo as condições da Lei Municipal nº 1.510/2013, e considerada a confissão do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, caracterizam cometimento das infrações previstas no art. 299, do Decreto-Lei nº 2.848/40; e no art. 10, I e IX, da Lei Federal nº 8.429/92.

A conduta do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia**, autorizando os pagamentos de diárias de viagem ao alvedrio das condições da Lei Municipal nº 1.510/2013, caracteriza cometimento das infrações previstas no art. 10, I e IX, da Lei Federal nº 8.429/92.

Importa considerar que o Prefeito Municipal, Sr. **Osvaldo de Souza Maia**, como ordenador de despesas do Município, delegatário da subscrição das notas de empenho, na condição de corresponsável com o Secretário Municipal pelos pagamentos de diárias irregulares, tem caracterizado o cometimento das infrações previstas no art. 10, I e IX, da Lei Federal nº 8.429/92, e no art. 1º, V, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Obras de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas

No tocante ao tópico constante da Portaria nº 07, de 20/02/2024, referente às obras de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas (Contrato nº 43/2021, dispensa de licitação nº 12/2021) existem indícios de fraude ao processo licitatório.

Requisitadas informações ao Poder Executivo Municipal, foram encaminhados à essa Comissão Parlamentar cópias de documentos indicativos de pretenso fragmento do processo licitatório recuperado dos arquivos do Município, ao argumento de que os autos originais teriam desaparecido (BO nº 2024-005175387-001, de 02/02/2024).

Formalizada no termo de indiciamento a existência de indícios de cometimento de irregularidades pelo então Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, bem como pelo Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, sobrevieram as respectivas manifestações de defesa com argumentos que opõem-se às considerações da Comissão Parlamentar de Inquérito. É de se considerar o acolhimento das manifestações de defesa dos investigados, especificamente, naquilo que enfrentam a questão da possibilidade de utilização tanto da Lei Federal nº 14.133/21 quanto da Lei Federal nº 8.666/93 no período de *vacatio* da *nove* legislação de licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento em interpretação da redação do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/21, firmado no Acórdão nº 507/2023, sessão de 22/03/2023, segundo o qual pelo tempo de *vacatio* da nova lei de licitações poderia o gestor público realizar a opção pela utilização da nova legislação ou da anterior, desde que com expressa previsão no instrumento convocatório, e vedada a possibilidade de uma combinação dos dois regramentos num mesmo processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Contudo, extrai-se da defesa apresentada pela Sra. Amanda Boldrini Góes, ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Pará, exonerada do cargo em 23/12/2022, informações consideradas relevantes. Segundo a investigada, quando da sua exoneração, os autos do processo administrativo de contratação não haviam desaparecido.

“No constante ao tópico da Reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas, Contrato 043/2021, dispensa administrativa 012/2021, informo que na data de minha exoneração, se mantiveram no setor de compras, divisão de compras, os autos originais do Processo Administrativo e contrariando a feitura do Boletim de Ocorrência número 2024-005175387-001 datado de 02 de fevereiro de 2024, fui contatada através de ligações telefônicas e também por mensagens de WhatsApp pelo atual Secretário Municipal de Educação Sr. Willian Brito de Souza, para que fosse até o órgão assinar documentos complementares pendentes, mesmo tendo sido concluído o Processo Administrativo (cópia das conversas WhatsApp em anexo)”.

Essa conjuntura de fatos impede seja afastada a presunção de que, à vista da possibilidade de investigação da fraude pela Câmara Municipal, forjou-se a recuperação de um processo administrativo de modo a permitir ofertar justificativa de providências tomadas pela gestão municipal garantindo a regularidade do processo de contratação.

A realidade dos fatos é de que **sequer houve regular processo de dispensa de licitação para essa contratação**, tendo realizado a gestão municipal a contratação direta da empresa CONSTRUTORA STONE LTDA (CNPJ nº 25.041.063/0001-17) sem a observância de critérios mínimos de legalidade, transparência e competitividade. Faz prova dessa conclusão a informação constante do Portal da Transparência do Município que **não espelha na consulta a realização de nenhum processo de dispensa de licitação destinado à contratação direta de empresa para a realização das obras de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas** (vide *Documento 65 - Consulta processos de dispensa de licitacao SGP_ 2021*).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Analizando os “*autos recuperados*” pelo Poder Executivo Municipal, nota-se que mesmo na tentativa de causar dúvida à Comissão Parlamentar de Inquérito, a gestão municipal foi pouco cuidadosa. Os documentos trazidos apontam que o Poder Executivo Municipal teria se valido de disposições da Lei Federal nº 14.133/21 para justificar a dispensa do processo licitatório em razão do seu valor, tendo sido pagos à contratada a importância exata de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **contudo informações colhidas do Portal da Transparência, referentes ao empenho nº 2021/002440 indicam que o gestor municipal teria adotado como fundamento da contratação direta o art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, e não qualquer dispositivo da nova lei de licitações e contratos administrativos.** É o que se depreende do *Documento 66 - Empenho obras de reforma da Escola Felipe de Freitas*, anexo a esse relatório.

Quando da contratação da empresa para a realização das obras de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas, **o limite a ser observado para as contratações diretas de obras e serviços de engenharia por meio da dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 24, I), consideradas as disposições do Decreto nº 9.412/18, era de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, deveras inferior, portanto, ao limite considerado pelos investigados. A contratação direta levada a efeito pela municipalidade superou em 303% (trezentos e três por cento) o limite permitido pela legislação aplicada ao processo para a dispensa da licitação.

Afastando qualquer argumentação dos investigados no tocante ao fato de terem sido observadas nessa contratação as regras da Lei Federal nº 14.133/21, é imperioso esclarecer não terem sido cumpridas sequer as condições previstas nos artigos 54, 72, e 174, §2º, III, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta** ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado** e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos;

Não socorre nesse caso o “suposto” desaparecimento dos autos do processo, a observância dos requisitos acima mencionados se dá de modo eletrônico, ou seja, são perenes ao tempo, passíveis de consulta e de comprovação a qualquer momento. Com a requisição dos documentos ao Executivo Municipal não sobrevieram comprovações nesse sentido.

Considerando que a contratação da obra de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas não ocorreu segundo as regras da nova lei de licitações (*vide* informação do Portal da Transparência indicando como fundamento o art. 24, da Lei nº 8.666/93 e a prova da não observância de qualquer dos requisitos de contratação direta exigidos pela nova lei de licitações), e que o limite para a contratação direta por dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93 é inferior ao valor da reforma executada, **resta caracterizado o cometimento de fraude ao processo licitatório** pelo então Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, e o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia que aquiesceu com a prática de todos os atos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO. INEXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. DOLO E MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. PRESENÇA. SANÇÕES. ART. 12, II, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. É competente o juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação civil pública que visa o ressarcimento ao erário fundado em ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-prefeito municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A regra geral é a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, devendo sua incidência ser afastada somente quando se tratar de agente com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

prerrogativa de foro. A licitação constitui regra fundamental para a aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente pode ser descumprida em situação excepcional, devidamente autorizada por lei. **É patente a responsabilidade do Prefeito, enquanto gestor das contas públicas municipais e ordenador de despesas, pelas irregularidades encontradas no processo licitatório, assim como por aquelas advindas da sua não realização.** Os membros da Comissão de Licitação são responsáveis pela lisura dos procedimentos licitatórios, incumbindo-lhes agir de forma proba, com a aplicação irrestrita da lei. Nos termos do art. 51, § 3º da Lei Nº 8.666/93, a responsabilidade dos membros da comissão é solidária. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0720.10.006119-4/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 03/07/2019)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL DA REMESSA - QUESTÕES PRELIMINARES - INÉPCIA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE E INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO - MÉRITO - PROCESSOS LICITATÓRIOS - MUNICÍPIO DE FORMOSO - FRAUDE NOS CERTAMES - CONSTATAÇÃO - PARTICIPAÇÃO ARTIFICIAL DE EMPRESAS - DEMONSTRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS - SUPERFATURAMENTO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DEVER DE INSTRUÇÃO - FALHA - PREFEITO - HOMOLOGAÇÃO SEM A DEVIDA CAUTELA - CULPA - ATOS DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO - PENALIDADES - ART. 12, II, DA LEI Nº. 8.429/92 - EXORBITÂNCIA - READEQUAÇÃO - NECESSIDADE - PARECERISTA - DOLO OU ERRO GROSSEIRO - INEXISTÊNCIA. [...]

Os membros da Comissão de Licitação são responsáveis pela realização de diligências para completar ou esclarecer a instrução do processo, sendo, em regra, solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela Comissão da qual integram, nos termos do art. 51, §3º, da Lei nº. 8.666/93. Agem com negligência os membros da Comissão de Licitação que se valem de cadastros antigos para convidar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

empresas para participarem em processos licitatórios sem nem mesmo avaliar a regularidade documental e idoneidade das pessoas jurídicas, o que veio a comprometer a lisura dos certames. **O ato de homologação da licitação não tem cunho meramente chancelatório incumbindo à autoridade competente avaliar a legalidade de todos os atos realizados pela Comissão de Licitação, bem como respondendo por eventuais irregularidades. Atua com negligência o ex - Prefeito que homologa os processos licitatórios sem avaliar os atos que foram submetidos ao seu crivo**, ainda mais quando demonstrado que o agente político tinha proximidade com o dono da empresa que se sagrou, de modo indevido, vencedora dos processos licitatórios impugnados na ação. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa a aplicação das sanções dependerá da extensão e da natureza do ato ímprobo, cabendo ao julgador atentar para o princípio da proporcionalidade, sopesando os efeitos do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente [...] (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0093.03.002778-8/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)

A conduta do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia** autorizando a realização de contratação direta de empresa com frustração da realização de prévio processo licitatório e desconsiderando os limites de dispensa de licitação previstos na legislação de regulamentação, caracteriza cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; e no art. 11, V, da Lei Federal nº 8.429/92.

Importa considerar que o Prefeito Municipal, Sr. **Osvaldo de Souza Maia**, como ordenador de despesas do Município, subscritor de atos do procedimento de dispensa de licitação e autoridade competente para a homologação de todo o processo, incorre na prática de condutas ilegais, caracterizando o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Decreto-Lei nº 2.848/40; no art. 11, V, da Lei Federal nº 8.429/92; e no art. 1º, XI, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Estando demonstrado nos autos que a ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Pará, Sra. **Amanda Boldrini Góes**, apenas realizou os atos de autuação do processo de contratação a mando do Procurador do Município, Sr. Marcelo Daldegan, e que a conclusão da contratação, segundo a distribuição interna de competências, se dava no Setor de Compras do Município (Divisão de Compras) a cargo dos servidores Elvio Junio da Silva e Gleice Kelly Tavares, **afasta-se a imputação de responsabilidade da ex-servidora pelas condutas irregulares constatadas.**

Contrato de fornecimento de materiais de construção firmado com a empresa Construmarla Ltda – ARP nº 166/2021

No tocante ao tópico constante da Portaria nº 07, de 20/02/2024, referente à ata de registro de preços nº 166/2021, datada de 06/12/2021, que teve como vencedora a Construmarla Cajuru Ltda (CNPJ 41.672.791/0001-83), existem indícios de prejuízo ao erário municipal por fornecimento com valores superiores aos ajustados na contratação e descumprimento de exigências legais do processo licitatório.

Requisitadas informações ao Poder Executivo Municipal, foram encaminhados à essa Comissão Parlamentar cópias de documentos do processo de contratação, notas fiscais de fornecimento, termos de empenho e requisições de compras.

O termo de indiciamento formalizado no curso do procedimento sinalizou pela existência de indícios de cometimento de irregularidades por parte do então Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, bem como pelo Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia. A ata de registro de preços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

foi ajustada com a seguinte condição de fixação do preço pelo fornecimento: percentual de desconto de 4% (quatro por cento) sobre os insumos da Tabela SINAPI (item 4.1, da Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços), contudo, compulsando todos os itens de fornecimento, de todas as notas fiscais disponibilizadas pelo Município de São Gonçalo do Pará, durante o período de vigência da ata em nenhum dos fornecimentos foi observada a condição contratualmente fixada que previa um desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor do insumo na Tabela SINAPI, ao contrário, constatou-se que diversos itens de fornecimento foram pagos pelo Município de São Gonçalo do Pará a custos consideravelmente maiores que os valores para o mesmo insumo na Tabela SINAPI.

Além disso, verificou-se que o processo licitatório realizado apresentou vícios em relação ao cumprimento das exigências de publicação, o edital do certame foi publicado apenas no diário oficial eletrônico do Município, sem publicação do extrato em jornal de grande circulação ou em outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, em prejuízo evidente à ampliação da competitividade, e ofensa ao disposto no art. 3º, §1º, I, e no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93.

A restrição à ampla publicidade da intenção de contratação cominou na deserção do certame na primeira publicação, e na participação de interessado único na segunda publicação do extrato da licitação, novamente no diário oficial eletrônico do Município.

Exige atenção especial dessa Comissão Parlamentar de Inquérito a realização pelo Poder Executivo Municipal de licitação envolvendo grandes valores, objetivando o fornecimento de materiais de construção sem maiores complexidades, com diversos potenciais fornecedores em toda a região, e que tenha contato com a participação de apenas um único interessado. Evidentemente, além de contrária às exigências da lei de licitações e contratos administrativos, a opção de divulgação do certame exclusivamente no diário oficial eletrônico do Município não se mostrou minimamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

eficiente, ferindo o princípio da ampla competitividade e importando em prejuízos ao interesse público.

Contudo, as irregularidades do processo de contratação (processo nº 083/2021, pregão presencial nº 012/2021, registro de preços nº 047/2021) estenderam-se para a execução do contrato, importando na causação de prejuízo vultoso ao erário municipal.

Como mencionado no termo de indiciamento, concluído o processo de licitação, o objeto foi adjudicado à empresa Construmarla Cajuru Ltda (CNPJ 41.672.791/0001-83), restando convencionado que o fornecimento de materiais de construção se daria com a concessão de percentual de desconto de 4% (quatro por cento) sobre os insumos da Tabela SINAPI (item 4.1, da Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços) conforme a base de dados utilizada no registro (Tabela SINAPI ref. ao mês 09/2021)

4 – CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

4.1. A presente Ata tem o seu percentual de desconto de 4% na Tabela SINAPI REGISTRADO.

Compulsando, no entanto, os itens fornecidos nas notas fiscais disponibilizadas pelo Município de São Gonçalo do Pará, constatou-se que durante o período de vigência da ata, em nenhum fornecimento foi observada a condição contratualmente fixada, isto é, em nenhum fornecimento que deveria ser realizado considerando o desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor do insumo na Tabela SINAPI registrada (ref. a 09/2021) verifica-se a aplicação do desconto, o que por si seria suficiente para caracterizar o dano sofrido pelo erário municipal, mas a questão é mais delicada, a apuração realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que diversos itens de fornecimento foram pagos pelo Município de São Gonçalo do Pará a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

preços consideravelmente maiores que os valores para o mesmo insumo na Tabela SINAPI.

Em resumo, além de não ter sido aplicado o desconto consignado na contratação (Ata de Registro de Preços nº 047/2021) as notas fiscais de fornecimento revelam que os itens fornecidos ao Município foram pagos com valores superiores a todas as referências da Tabela SINAPI, majorando o prejuízo do erário municipal, sem que houvesse objeção das autoridades responsáveis.

Anexa a esse relatório conclusivo encontra-se tabela indicativa da amostragem considerada pela Comissão Parlamentar de Inquérito em sua avaliação, com menção ao documento fiscal, data de sua emissão, item de fornecimento e seu código na Tabela SINAPI, valor do insumo na tabela de referência, valor que deveria ter sido considerado no fornecimento com aplicação do desconto e, por fim, o valor pago pelo município ao contratado.

Foram considerados pela Comissão Parlamentar de Inquérito exclusivamente os documentos disponibilizados pelo Executivo Municipal e os dados constantes do Portal da Transparência. Afastando eventual questionamento acerca da contemporaneidade da tabela de insumos, foram observados nesse relatório os dados da Tabela SINAPI ref. a fevereiro/2022 por se apresentarem mais atuais que aqueles do período do processo licitatório que remontam a setembro/2021.

O Portal da Transparência do Município indica que foram pagos pelo Município de São Gonçalo do Pará à empresa Construmarla Cajuru Ltda (CNPJ 41.672.791/0001-83), no exercício de 2022 o montante de **R\$ 1.446.852,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Os itens mencionados na planilha anexa ao relatório, tidos como mais relevantes por essa Comissão Parlamentar de Inquérito em razão do volume de fornecimento ou da apresentação das divergências de maior significância, representam no montante total fornecido ao município aproximadamente 71,77%. **A análise pontual desses itens revela divergências de valores de fornecimento, sempre a maior e em prejuízo do município, que apontam para uma média de 73,36%, isto é, o fornecimento desses itens de maior relevância indica que o Município de São Gonçalo do Pará pagou a mais do que deveria ter sido pago em conformidade com a licitação realizada, o que implicou num prejuízo aos cofres municipais que ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente no ano 2022.**

Exemplificando, a análise realizada pela Comissão Parlamentar apontou que:

- item 7258 - TIJOLO CERAMICO MACICO COMUM *5 X 10 X 20* CM (L X A X C), constante da NF nº 6792, de 09/02/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 0,6336, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 1,6512, indicando uma variação a maior de 160,61%.
- item 7173 - TELHA DE BARRO / CERAMICA, NAO ESMALTADA, TIPO COLONIAL, CANAL, PLAN, PAULISTA COMPRIMENTO DE *44 A 50* CM, constante da NF nº 6811, de 14/02/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 1.353,60, o milheiro, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 1.545,60, indicando uma variação a maior de 14,18%.
- item 10492 - VIDRO LISO INCOLOR 4MM - SEM COLOCACAO, constante da NF nº 7239, de 11/05/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 134,39, o m², contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 643,31, indicando uma variação a maior de 378,69%.
- item 4721 - PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE, constante da NF nº 7335, de 03/06/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 90,91, o m³, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 92,12, indicando uma variação a maior de 1,33%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- item 13186 - PEDRA GRANITICA OU BASALTICA IRREGULAR, FAIXA GRANULOMETRICA 100 A 150 MM PARA PAVIMENTACAO OU CALCAMENTO POLIEDRICO, constante da NF nº 7351, de 07/06/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 67,31, o m³, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 70,41, indicando uma variação a maior de 4,61%.
- item 42245 - LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 51 W ATE 67 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX, constante da NF nº 7334, de 03/06/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 451,93, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 571,10, indicando uma variação a maior de 26,37%.
- item 3736 - LAJE PRE-MOLDADA CONVENCIONAL (LAJOTAS + VIGOTAS) PARA FORRO, UNIDIRECIONAL SOBRECARGA DE 100 KG/M2, VAO ATE 4,00 M, constante da NF nº 7501, de 06/07/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 62,40, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 109,85, indicando uma variação a maior de 76,05%.
- item 1287 - PISO EM CERAMICA ESMALTADA EXTRA, PEI MAIOR OU IGUAL A 4, FORMATO MENOR OU IGUAL A 2025 CM2, constante da NF nº 7619, de 02/08/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 30,48, o m², contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 84,76, indicando uma variação a maior de 178,11%.
- item 7292 - TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM BRILHANTE, constante da NF nº 7710, de 16/08/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 31,46, o litro, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 35,42, indicando uma variação a maior de 12,57%.
- item 370 - AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE), constante da NF nº 8230, de 10/11/2022, o item deveria ter sido fornecido ao custo de R\$ 78,00, o m³, contudo foi adquirido e pago pelo município ao custo de R\$ 97,60, indicando uma variação a maior de 25,13%.

Sobrevieram as respectivas manifestações de defesa dos investigados com argumentos que não enfrentaram as considerações formuladas pela Comissão, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

mostrando suficientes para infirmar a imputação do cometimento de irregularidades pela gestão municipal.

Considerando que o processo licitatório que cominou na formalização da ata de registro de preços não observou condicionantes de publicidade previstos na Lei Federal nº 8.666/93, esvaziando o caráter de competitividade do certame, e que a execução do contrato indicou a realização de fornecimento por valores superiores aos ajustados na contratação, importando em relevante prejuízo ao erário municipal, **resta caracterizado o cometimento de fraude ao processo licitatório e causação de dano ao erário** pelo ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, e o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia que aquiesceu com a prática de todos os atos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS EM 1991. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. PREFEITO DE ARUAGUARI, SECRETÁRIO DE SAÚDE E CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS. SUPERFATURAMENTO DE MERCADORIAS. ADIANTAMENTO DE RECURSOS. CRÉDITO EM CONTA PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.429/92 - não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores à sua vigência, mesmo que ocorridos após a promulgação da Constituição da República de 1988. Ainda que ao tempo do ajuizamento da ação inexistisse previsão expressa na Lei n. 7.347/1985 quanto ao cabimento da ação civil pública para a responsabilização por danos ao patrimônio público, é cabível a ação, nos termos do art. 129, inciso III, da CR, com a pretensão de ressarcimento ao erário. **Comprovado o efetivo dano ao erário, todos que, no exercício dos cargos públicos, colaboraram para a prática de atos que causaram prejuízos para os cofres públicos estão sujeitos à reparação do prejuízo.** Igualmente, os terceiros não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

agentes públicos que se beneficiaram dos atos ilegais devem ser igualmente condenados. Existindo provas da atuação do Secretário Municipal de Saúde na aquisição de mercadorias com valores superfaturados, ante a disparidade entre os preços ofertados em licitação pela sociedade empresária vencedora e os praticados no mercado após a oferta ao ente público, em grave prejuízo ao erário público, impõe-se a sua condenação a ressarcir o erário das diferenças entre o que foi pago e o valor real dos equipamentos adquiridos. O Chefe do Departamento de Compras do Município de Araguari deve ser condenado ao ressarcimento ao erário, em razão do recebimento em sua conta bancária pessoal de valores a pretexto de efetuar pagamentos das despesas da Prefeitura. **Conquanto o Prefeito não realize pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo, executando somente aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, e traspassando as demais atividades aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados), todas as atividades do Poder Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.** Não há falar em litigância de má-fé se não observado nos autos o abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais. (TJMG -Apelação Cível 1.0035.95.000762-1/004, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021)

A conduta do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia** ao autorizar o fornecimento e a realização de pagamentos à empresa contratada com valores superiores aos registrados na ata de registro de preços indicam a causação de vultoso dano ao erário municipal, caracterizando o cometimento das infrações previstas no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

Importa considerar que o Prefeito Municipal, Sr. **Osvaldo de Souza Maia**, como ordenador de despesas do Município, subscritor de atos do procedimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

licitação e autoridade competente para a homologação de todo o processo, responsável pelo dano causado ao erário municipal, incorre na prática de condutas ilegais, caracterizando o cometimento das infrações previstas no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92; e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Contratação sem licitação da empresa Bravo Serviços e Construções

No tocante ao tópico constante da Portaria nº 07, de 20/02/2024, referente às sucessivas contratações diretas por dispensa de licitação da empresa Bravo Serviços e Construções (CNPJ nº 15.077.483/0001-08), durante o ano de 2022, para a realização dos serviços de capina manual de vias públicas na sede do Município de São Gonçalo do Pará, existem indícios de fraude ao processo licitatório, além de fundada dúvida acerca da efetiva prestação dos serviços indicados nas notas fiscais.

Amparando-se no argumento de tratar-se de contratação emergencial exigida em decorrência do encerramento do contrato anterior, e em Decretos Municipais que versavam sobre ações de enfrentamento à Covid, e ao estado de emergência decretado em decorrência de chuvas que atingiram o município no início do ano de 2022, por meio da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, a municipalidade promoveu sucessivas contratações da empresa Bravo Serviços e Construções mediante dispensa do processo licitatório para a realização dos serviços de capina manual de vias públicas.

Requisitados ao Poder Executivo Municipal a documentação referente a todo o processo de contratação, inclusive os boletins de medição e o relatório fotográfico dos serviços executados, sobrevieram apenas os documentos referentes aos empenhos, às ordens de execução dos serviços e às notas fiscais emitidas pela empresa contratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

“Apresento meus respeitos e, por meio deste, em resposta ao Requerimento nº 02/2024, encaminho a esta Douta Casa Legislativa toda a documentação referente à contratação da empresa BRAVOS, registrada sob o CNPJ nº 07.152.492/0001-80. A referida empresa foi contratada pela Administração Pública Municipal para a prestação de serviços de capina.

Em atendimento à sua solicitação, esclareço que a contratação da BRAVOS ocorreu em caráter emergencial devido à urgência na situação de limpeza da cidade. A licitação anterior, realizada com a empresa Horizontes, encontrava-se encerrada, o que motivou a necessidade de uma contratação imediata até que novo processo licitatório fosse realizado.” (Ofício nº 021/2024, assinado pelo Prefeito Municipal)

Confrontadas as informações trazidas pelo Poder Executivo Municipal aos dados constantes do Portal da Transparência, revela-se que o Município realizou pagamentos no importe de **R\$ 80.494,80 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)** em favor desse prestador de serviços, em empenhos datados de 24/05, 27/06 e 03/08/2022, **não tendo sido realizado prévio processo licitatório**. A documentação apresentada pelo Poder Executivo Municipal diverge parcialmente das informações constantes do Portal da Transparência indicando a realização de quatro pagamentos em favor da empresa contratada, e não apenas três como consta no portal.

Formalizada no termo de indiciamento a existência de indícios de cometimento de irregularidades pelo ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, bem como pelo Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, sobrevieram as respectivas manifestações de defesa com argumentos que apesar de oporem-se às considerações da Comissão Parlamentar de Inquérito, não se mostraram capazes de infirmar as imputações.

A defesa do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, sustenta que as contratações diretas por dispensa de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

licitação foram realizadas em conformidade com o Decreto Municipal nº 4.535, de 10/01/2022 que decretou estado de emergência no Município em razão de estragos causados pelas chuvas, e previa a possibilidade de contratação temporária de profissionais para auxílio da defesa civil e das secretarias municipais.

A defesa do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, argumenta que a *“suposta fraude na contratação da empresa Bravo Serviços e Construções Eireli [...] não apresenta prova alguma, tampouco foi realizado algum tipo de apuração técnica”*. E acresce que as dispensas de licitação foram realizadas com base no Decreto Municipal nº 4.535, de 10/01/2022, para atender a uma situação extraordinária que colocava em risco a saúde da população local, e em relação a serviços essenciais de contenção da disseminação de insetos vetores de doenças como dengue e chikungunya.

É incompreensível a relação traçada pelos investigados em suas manifestações de defesa; primeiro porque as contratações emergenciais previstas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quando caracterizada situação de urgência de atendimento apenas se aplica a parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos em 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos e **vedação à prorrogação dos respectivos contratos**; segundo porque o estado de emergência mencionado no ato municipal nada tem relação com contenção da disseminação de insetos vetores de doenças como dengue e Chikungunya.

Não obstante as justificativas apresentadas, imperioso constatar não apenas a incompetência do planejamento municipal no tocante às contratações a serem realizadas, mas também que as contratações diretas realizadas caracterizaram fraude ao processo licitatório, por parte do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Eduardo Pereira Maia, e do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, que aquiesceu com a prática desses atos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

As sucessivas contratações levadas a efeito pelo Município de São Gonçalo do Pará, embora isoladamente não suplantem o limite então autorizado pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, se consideradas consolidadas num único objeto ultrapassam o limite previsto pela legislação, que também veda o fracionamento do objeto para fins de escolha da modalidade de licitação (Lei Federal nº 8.666/93, art. 23, §1º), caracterizando a conduta como fraude ao processo licitatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BANANAS. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. APLICAÇÃO DE PENAS PREVISTAS NA LEI 8.492/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A prática de irregularidades na aquisição fracionada de bananas através de compras diretas que totalizaram quantitativo superior ao previsto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 em um mesmo exercício, devidamente comprovadas, configura atentado contra bens jurídicos tutelados pela norma especial contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (princípios da Administração Pública).** Não havendo prova, que incumbia ao autor, da disparidade entre os preços praticados pelas pessoas físicas que venderam as bananas e eventual descumprimento da entrega, não há falar em ressarcimento integral do dano. As cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa. Contudo, cumpre ao julgador decidir pela aplicação cumulativa e dosimetria das sanções, em seu prudente arbítrio e atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.07.026062-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

O Tribunal de Contas da União tem entendimento em interpretação da redação do art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, firmado no Acórdão nº 1193/2007, sessão de 08/05/2007, segundo o qual a realização de mais de uma contratação direta para aquisição de objetos idênticos, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93, pode configurar ocorrência de fracionamento ilegal de despesas, com fuga ao procedimento licitatório.

A conduta do ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia** autorizando a realização de sucessivas contratações diretas de empresa com frustração da realização do processo licitatório, desconsiderando ainda os limites de dispensa de licitação previstos na legislação, caracteriza cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; e no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92.

Importa considerar que o Prefeito Municipal, Sr. **Oswaldo de Souza Maia**, como ordenador de despesas do Município, subscritor de atos do procedimento de dispensa de licitação e autoridade competente para a homologação de todo o processo, incorre na prática de condutas ilegais, caracterizando o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92; e no art. 1º, XI, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Estando demonstrado que a servidora ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Pará, Sra. **Amanda Boldrini Góes**, apenas realizou os atos de autuação do processo de contratação a mando do Procurador do Município, Sr. Marcelo Daldegan, e que a conclusão da contratação, segundo a distribuição interna de competências, se dava no Setor de Compras do Município (Divisão de Compras) a cargo dos servidores Elvio Junio da Silva e Gleice Kelly Tavares, **afasta-se a imputação de responsabilidade da ex-servidora pelas condutas irregulares constatadas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Contratação sem licitação da empresa Bar e Restaurante Pracinha Ltda (Restaurante Esquinão) para fornecimento de refeições ao Município

No tocante ao tópico constante da Portaria nº 07, de 20/02/2024, referente às sucessivas contratações diretas por dispensa de licitação da empresa Bar e Restaurante Pracinha Ltda (CNPJ nº 23.836.331/0001-61) (*nome de fantasia Bar e Restaurante Esquinão*), durante o ano de 2022, para o fornecimento de alimentação (refeições e marmitex) a servidores do Município de São Gonçalo do Pará, existem indícios de fraude ao processo licitatório, além de fundada dúvida do quantitativo de refeições efetivamente fornecidas.

Sem qualquer justificativa a municipalidade promoveu sucessivas contratações da empresa Bar e Restaurante Pracinha Ltda mediante dispensa do processo licitatório para a realização do fornecimento de alimentação a servidores municipais.

Requisitados ao Poder Executivo Municipal a documentação referente a todo o processo de contratação, sobrevieram apenas documentos referentes aos empenhos, e às notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

Confrontadas as informações trazidas pelo Poder Executivo Municipal aos dados constantes do Portal da Transparência, revela-se que o Município realizou pagamentos no importe de **R\$ 44.429,92 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)** em favor desse fornecedor, apenas no ano de 2022, **não tendo sido realizado prévio processo licitatório.**

Formalizada no termo de indiciamento a existência de indícios de cometimento de irregularidades pelo Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, sobreveio a respectiva manifestação de defesa com argumentos que apesar de oporem-se às



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

considerações da Comissão Parlamentar de Inquérito, não se mostraram capazes de infirmar as imputações.

Não obstante as justificativas apresentadas, imperioso constatar as contratações diretas realizadas caracterizaram fraude ao processo licitatório, por parte do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza Maia, que subscreveu os empenhos de pagamento dessas despesas.

As sucessivas contratações levadas a efeito pelo Município de São Gonçalo do Pará, embora isoladamente não suplantem o limite então autorizado pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, se consideradas consolidadas num único objeto ultrapassam o limite previsto pela legislação, que também veda o fracionamento do objeto para fins de escolha da modalidade de licitação (Lei Federal nº 8.666/93, art. 23, §1º), caracterizando a conduta como fraude ao processo licitatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BANANAS. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. APLICAÇÃO DE PENAS PREVISTAS NA LEI 8.492/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A prática de irregularidades na aquisição fracionada de bananas através de compras diretas que totalizaram quantitativo superior ao previsto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 em um mesmo exercício, devidamente comprovadas, configura atentado contra bens jurídicos tutelados pela norma especial contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (princípios da Administração Pública).** Não havendo prova, que incumbia ao autor, da disparidade entre os preços praticados pelas pessoas físicas que venderam as bananas e eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

descumprimento da entrega, não há falar em ressarcimento integral do dano. As cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa. Contudo, cumpre ao julgador decidir pela aplicação cumulativa e dosimetria das sanções, em seu prudente arbítrio e atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.07.026062-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

A conduta do Prefeito Municipal, Sr. **Oswaldo de Souza Maia** como ordenador de despesas do Município, que autorizou a realização de sucessivas contratações diretas de empresa frustrando a realização do processo licitatório, desconsiderando os limites de dispensa de licitação previstos na legislação, caracteriza cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92; e no art. 1º, XI, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

5. DA CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, exercendo função jurisdicional atípica dotou-se de poderes judiciais de investigação, e debruçou-se exaustivamente no exame do acervo indiciário colhido nas reuniões e diligências realizadas. Com isenção e transparência promoveu as necessárias investigações, em especial quanto à apuração da denúncia da existência de irregularidades em pagamentos de diárias de viagens e no âmbito de processos de licitação e contratação direta do Poder Executivo Municipal.

A legislação deve servir de elemento de direcionamento da atuação do agente público, representando seu desvirtuamento conduta irregular passível de repreensão e responsabilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
CNPJ – 03.857.824/0001-70
Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

O desvio de finalidade de um instituto jurídico previsto na legislação municipal é conduta grave, que deve ser duramente combatida, com vistas a garantir a preservação dos princípios que regem a administração pública.

O esvaziamento dos condicionantes normativos para realização de contratações diretas pela administração pública também merece ser duramente combatido. É através dos processos públicos de seleção e contratação que garante-se à administração pública o acesso às propostas mais vantajosas de fornecimento e de prestação de serviços. A realização de contratações ao alvedrio desses processos deve estar suficientemente justificada, não se descurando da necessária observância aos condicionamentos legais existentes.

Quando por mera discricionariedade do gestor público esses processos públicos de seleção e contratação são afastados para permitir que contratações diretas sejam realizadas sucessivamente, além do flagrante desatendimento aos condicionamentos legais exigidos para uso desse instrumento, são violados princípios administrativos de índole constitucional, impondo-se a responsabilização dos agentes envolvidos.

Concentra igual aspecto de gravidade a omissão da gestão municipal quanto a fiscalização do cumprimento dos contratos celebrados, notadamente quando a omissão implica em severos prejuízos ao erário público. A realização de pagamentos a maior e em contrariedade à previsão contratual, além de permitir o enriquecimento injustificado de terceiros, importa em danos ao patrimônio do município e malversação de recursos que poderiam e deveriam ser empregados em outras necessidades da municipalidade. A conduta dos gestores municipais deve ensejar sua responsabilização, sem prejuízo da adoção de medidas de restituição ao erário municipal dos prejuízos experimentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Em condição de relatório conclusivo, de todo o apurado é possível destacar, *s.m.j.*, que no tocante a gestão municipal envolvendo o pagamento de diárias de viagem e a realização de processos licitatórios e contratações públicas, diversas irregularidades foram cometidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Oswaldo de Souza Maia**, e por seu secretariado, em especial os ex-Secretários Municipais de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia**, e Sr. **Romulo Mesquita Massiere**.

Não se olvide que a análise realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito não pode omitir-se quanto a impressão acerca de serem extremamente controversas as orientações do Procurador do Município, Sr. Marcelo Daldegan. Embora essa análise não caracterize a formação de um juízo de responsabilidade do servidor, recomenda-se o emprego de maiores esforços para uma atualização de conhecimentos, evitando que erros grosseiros de orientação possam contribuir com a responsabilização de servidores por falhas no cumprimento de seus deveres funcionais.

Especificamente no tocante aos fatos determinados objeto da apuração por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, da conduta dos demais envolvidos citados em manifestações preliminares, a saber, a ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Pará, Sra. Amanda Boldrini Góes; a Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, Sra. Suellen Virginia da Silva; e o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, Sr. Antônio Carlos Lima, nenhuma evidência de cometimento de infração ou ato de improbidade administrativa se revelou, razão que justifica o afastamento de qualquer responsabilização.

Apreciados os argumentos trazidos no conjunto das manifestações de defesa dos investigados, o relatório final mostra-se conclusivo no sentido de imputar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

- a) ao Prefeito Municipal, Sr. **Osvaldo de Souza Maia**, pelo **pagamento irregular de diárias de viagem** na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, descumprindo as condições da legislação municipal ou para justificar deslocamentos de servidores que sequer existiram, o cometimento das infrações previstas no art. 10, I e IX, da Lei Federal nº 8.429/92, e no art. 1º, V, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67; pela **contratação irregular de empresa para realização das obras de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas**, o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; no art. 11, V, da Lei Federal nº 8.429/92; e no art. 1º, XI, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67; pelo **vício na contratação e pagamento de sobrepreço no fornecimento de materiais de construção pela Construmarla Cajuru Ltda**, acarretando dano ao erário público, o cometimento das infrações previstas no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92; e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67; **pela contratação irregular sem processo licitatório e inobservância dos limites para contratação direta da empresa Bravo Serviços e Construções Ltda.**, o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92; e no art. 1º, XI, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67; e **pela contratação irregular sem processo licitatório e inobservância dos limites para contratação direta da empresa Bar e Restaurante Pracinha Ltda.**, para fornecimento de refeições ao Município, o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92; e no art. 1º, XI, e art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.
- b) ao ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Eduardo Pereira Maia**, pelo **pagamento irregular de diárias de viagem** na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, descumprindo as condições da legislação municipal, o cometimento das infrações previstas no art. 10, I e IX, da Lei Federal nº 8.429/92; pela **contratação irregular de empresa para realização das obras de reforma da Escola Municipal Felipe de Freitas**, o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; e no art. 11, V, da Lei Federal nº 8.429/92; pelo **vício na contratação e pagamento de sobrepreço no fornecimento de materiais de construção pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Construmarla Cajuru Ltda, acarretando dano ao erário público, o cometimento das infrações previstas no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92; e pela contratação irregular sem processo licitatório e inobservância dos limites para contratação direta da empresa Bravo Serviços e Construções Ltda., o cometimento das infrações previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/93, atualmente art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848/40; e no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92.

- c) ao ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. **Romulo Mesquita Massiere**, pelo **pagamento irregular de diárias de viagem** na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, descumprindo as condições da legislação municipal ou para justificar deslocamentos de servidores que sequer existiram, o cometimento das infrações previstas no art. 299, do Decreto-Lei nº 2.848/40; e no art. 10, I e IX, da Lei Federal nº 8.429/92.

6. DOS ENCAMINHAMENTOS

A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao final do procedimento encaminhará cópia do relatório conclusivo para:

- a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará
- o Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Pará
- o Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

São Gonçalo do Pará, 17 de junho de 2024.

Vereador Pedro Henrique da Silva

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG

CNPJ – 03.857.824/0001-70

Av. Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000

Tel. (37) 3234-1142 – (37) 3234-1123 | E-Mail: camarasgpara@gmail.com

Vereadora Nilsa Maria Pinto Silveira

Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito

Vereador Francisco Sales de Oliveira

Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito